



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000493-07.2024.8.26.0458, da Comarca de Piratininga, em que é apelante AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, é apelada SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente), SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA E ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

LUIZ EURICO

Relator

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1000493-07.2024.8.26.0458

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

APELADO: SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM: FORO DE PIRATININGA – VARA ÚNICA

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 57159

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, JULGADA PROCEDENTE – EXISTÊNCIA DE MORA NÃO CONFIGURADA – DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR DA CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS CORRETAMENTE FIXADO EM R\$ 5.000,00 - JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS SERÃO DEVIDOS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 14.905/2024, SENDO QUE, A PARTIR DA DATA EM QUE A LEI PASSOU A VIGORAR, DIANTE DA NOVA REDAÇÃO CONFERIDA AO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL, O RESULTADO DEVERÁ OBSERVAR O QUE NELA CONSTA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO

Trata-se de apelação interposta por ***AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A*** em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais ajuizada por ***SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA***, contra a r. sentença de fls. 111/117 que julgou procedente o pedido formulado na inicial, com as seguintes consequências:
a) declaro a inexigibilidade do débito de fls. 28; e b) condeno a ré a pagar à

parte autora a indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data publicação desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Ainda, tornou definitiva a tutela de urgência antecipada, para determinar a exclusão do nome da parte autora do rol de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito em razão do débito objeto da lide. Declarou sucumbente a requerida e condenou ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em 15% do valor da condenação.

Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos (fls.124/125 e 135/136).

Inconformado com a solução de primeiro grau, apela a esta Corte o autor ***Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A*** (fls. 139/150).

Alega, em suma, que a inexistência de dano moral indenizável, pois entende que foi a própria autora quem deu causa à inscrição de seu nome nos cadastros dos maus pagadores deixando de pagar as parcelas do financiamento do veículo. Nesse sentido, esclarece que o requerido não cometeu nenhuma ilicitude. Aponta que o banco se manifestou nos autos da ação de Busca e Apreensão requerendo a expedição de alvará. Portanto, a baixa da negativação somente ocorrerá após o recebimento do valor pelo banco. Requer a reversão do julgado para que seja afastado do dano moral e, subsidiariamente, a minoração. Por fim, postula a alteração do marco inicial de fixação dos juros moratórios e correção, conforme os critérios fixados pela Lei nº 14.905/24.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 156/161, subindo os autos a este E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por dano moral alicerçada em ação de busca e

apreensão de contrato de financiamento de veículo com alienação fiduciária, onde foi considerada purgada a mora depois de ter a autora efetuado o pagamento integral dos débitos exigidos naqueles autos. Relata a autora que passados mais de 60 dias do pagamento integral do débito, já havendo ocorrido inclusive, o levantamento dos valores pela instituição financeira, há mais de 20 dias, continua a receber cobranças do débito, bem como, seu nome continua negativado, junto da plataforma do Serasa.

Nesse contexto, as circunstâncias dos autos tendem em favor da autora, especialmente no que concerne aos documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações no que se refere ao pagamento das parcelas mensais do financiamento.

Portanto, inobstante os argumentos trazidos pela instituição financeira, não comprovado o advento da mora, indispensável no presente caso, a procedência da postulação jurisdicional da autora deve ser mantida.

Diante de tal quadro, indevido o apontamento do nome da Autora no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, resta caracterizada a conduta apta a ensejar o dano moral indenizável.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

O valor de indenização possui finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo.

Com fundamento na razoabilidade e de acordo com as decisões recentes acerca do assunto, entendo que a indenização fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) atende aos parâmetros e finalidades necessários.

Nesse sentido, já decidi este E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Ação declaratória de inexistência de débito e de indenização por danos morais. Cobrança de valores referentes a saldo remanescente de contrato de mútuo com garantia de alienação fiduciária de veículo reputada indevida pelo autor. Sentença de parcial procedência. Insurgência das partes. - Inscrição de nome em cadastro de inadimplentes. Providência destituída de causa. Inexistente comprovação da regularidade do débito. Ilícitude que atrai obrigação de indenizar. - Danos morais. Indenização bem fixada, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Quantum reparatório compatível com a gravidade da lesão. Afastada a pretensão de redução da indenização. - Multa prevista no art. 3º, § 6º do Decreto-Lei nº 911/69. Condenação anteriormente pretendida nos autos da ação de busca e apreensão movida pela ré contra o autor e julgada extinta, sem resolução de mérito. Pretensão fulminada pela coisa julgada. Exegese do art. 502 do Código de Processo Civil. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS (TJSP; Apelação Cível 1000831-64.2023.8.26.0474; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Potirendaba - Vara Única; Data do Julgamento: 18/07/2024; Data de Registro: 18/07/2024);

Apelação. Ação de obrigação de fazer c./c. indenização por danos morais. Alienação fiduciária. Manutenção do gravame, após a quitação do contrato de financiamento. Sentença de procedência, condenando a Ré em danos morais no importe de R\$ 5.000,00. Recurso da Ré que não comporta acolhimento. Manutenção do gravame no órgão de trânsito após a quitação do contrato pelo devedor fiduciante por mais de 1 (hum) mês incontroversa. Vioção ao disposto no arts. 7º e 9º da Resolução

320/2009 do CONTRAN, que dispõe que, após a quitação da obrigação, a instituição deve proceder a baixa do gravame de forma automática no prazo de 10 dias. Dano moral configurado em razão do tempo perdido pelo cidadão na busca, sem sucesso, pela baixa do gravame que impossibilita a transferência do veículo a terceiro. Danos morais arbitrados no importe de R\$ 5.000,00 que não comportam redução, uma vez que estão em consonância com o valor praticado por essa Colenda Câmara para casos análogos. Precedentes dessa Colenda Câmara. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1002244-75.2023.8.26.0066; Relator (a): L. G. Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2024; Data de Registro: 29/03/2024).

Por fim, a indenização deve ser corrigida a partir da data do presente julgado e com juros de mora a partir do evento danoso, (Súmula 54 do STJ). Importa observar que os juros moratórios de 1% ao mês serão devidos até a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, sendo que, a partir da data em que a lei passou a vigorar, diante da nova redação conferida ao art. 406 do Código Civil, o resultado deverá observar o que nela consta. A citada lei também deve ser observada quanto à correção monetária.

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso, com observação quanto do marco inicial de fixação dos juros moratórios e correção monetária, nos termos acima mencionados.

**LUIZ EURICO
RELATOR**